



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00405/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.010035/2018-44

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS (CPCAR/MINC)

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA:

I – Consulta a respeito de questões específicas relacionadas à **ocorrência de *bis in idem* em glosa de rendimentos**.

II – A área técnica deve considerar o valor atualizado até o dia 01/02/2017 (com os rendimentos de aplicação financeira) como sendo o valor de referência, para sobre ele aplicar a incidência de específica atualização monetária acrescida de juros legais.

III - A administração pública tem o dever legal de efetuar a integral apuração de valores devidos ao erário, não cabe a possibilidade de o analista deixar de considerar nenhuma espécie de gasto, pois toda despesa deve ser analisada, tanto do ponto de vista da efetividade do gasto, como da regularidade legal da despesa.

IV - A análise das despesas independe da sistemática utilizada para definir os períodos e a forma de atualização monetária e aplicação de juros, pois são questões absolutamente independentes.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta da Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, a respeito de questões específicas relacionadas à **ocorrência de *bis in idem* em glosa de rendimentos**.

2. A Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, por meio do Memorando nº 39/2018 (0608452 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos do Memorando nº 39/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

10.1. Ao se adotar o procedimento de praxe desta CPCAR, haveria *bis in idem* em relação à cobrança dos rendimentos da aplicação financeira?

10.2. Se o analista deixar de impugnar o gasto do rendimento da aplicação, o Concedente estaria deixando de cumprir integralmente com seu dever de avaliar tudo que foi feito com o recurso federal?

10.3. Havendo dúvidas sobre a ocorrência de *bis in idem* e não havendo apontamento por parte dos responsáveis sobre isso, ainda seria necessário rever as despesas impugnadas?

10.4. A existência de autorização ministerial prévia para o uso do rendimento (caso em que os rendimentos são formalmente incorporados ao valor global do convênio) alteraria a conclusão sobre a existência de *bis in idem*?

10.4.1. Neste caso, a data a partir da qual o(s) valor(es) deve(m) ser atualizado e acrescido de juros deve(m) ser a(s) data(s) em que o(s) rendimento(s) foi(ram) creditado na conta corrente?

10.5. A inexistência de autorização ministerial prévia para o uso do rendimento (caso em que os rendimentos não são formalmente incorporados ao valor global do convênio) alteraria a conclusão

sobre a existência de *bis in idem*?

10.5.1. Neste caso, a data a partir da qual o(s) valor(es) deve(m) ser atualizado(s) e acrescido(s) de juros deve(m) ser a(s) data(s) em que o(s) rendimento(s) foi(ram) creditado na conta corrente?

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito de questões específicas relacionadas à **ocorrência de *bis in idem* em glosa de rendimentos**.

6. Em relação aos questionamentos inseridos no **item 10.1** “*Ao se adotar o procedimento de praxe desta CPCAR, haveria bis in idem em relação à cobrança dos rendimentos da aplicação financeira?*”, no **item 10.4** “*A existência de autorização ministerial prévia para o uso do rendimento (caso em que os rendimentos são formalmente incorporados ao valor global do convênio) alteraria a conclusão sobre a existência de bis in idem?*”, no **item 10.4.1** “*Neste caso, a data a partir da qual o(s) valor(es) deve(m) ser atualizado e acrescido de juros deve(m) ser a(s) data(s) em que o(s) rendimento(s) foi(ram) creditado na conta corrente?*”, no **item 10.5** “*A inexistência de autorização ministerial prévia para o uso do rendimento (caso em que os rendimentos não são formalmente incorporados ao valor global do convênio) alteraria a conclusão sobre a existência de bis in idem?*” e no **item 10.5.1** “*Neste caso, a data a partir da qual o(s) valor(es) deve(m) ser atualizado(s) e acrescido(s) de juros deve(m) ser a(s) data(s) em que o(s) rendimento(s) foi(ram) creditado na conta corrente?*”, faço as seguintes considerações:

7. Ao analisar o caso hipotético submetido à análise, conclui-se que nos casos em que a área técnica se pronuncie pela reprovação das contas, o valor total (principal + rendimentos / atualização monetária) deverá ser devolvido ao erário federal.

8. Nessa perspectiva, a forma de cálculo a ser aplicada deve respeitar a obrigação legal de restituir o valor total atualizado, sem que para isso seja utilizada uma sistemática anatocista (cobrança de juros sobre juros).

9. Sendo assim, considerando-se que na primeira parte do exemplo (entre 01/01/2016 e 01/02/2017), os recursos ficaram depositados sem nenhuma utilização, mas lhes foram acrescidos os valores correspondentes à atualização monetária, logo, os recursos mantiveram seu valor monetário.

10. Dessa forma, constata-se que os valores em 01/02/2017 já estão devidamente atualizados. Destaca-se que até a citada data os recursos não foram utilizados.

11. Nesse cenário, **a área técnica deve considerar o valor atualizado até o dia 01/02/2017 (com os rendimentos de aplicação financeira) como sendo o valor de referência, para sobre ele aplicar a incidência de específica atualização monetária acrescida de juros legais**.

12. Dessa forma, estará sendo cumprida a obrigação legal de ressarcir integralmente o erário federal, e sendo respeitada a proibição de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

13. Em relação aos questionamentos inseridos no **item 10.2** “*Se o analista deixar de impugnar o gasto do rendimento da aplicação, o Concedente estaria deixando de cumprir integralmente com seu dever de avaliar tudo que foi feito com o recurso federal?*”, faço as seguintes considerações:

14. Considerando que a administração pública tem o dever legal de efetuar a integral apuração de valores devidos ao erário, não cabe a possibilidade de o analista deixar de considerar nenhuma espécie de gasto, pois toda despesa deve ser analisada, tanto do ponto de vista da efetividade do gasto, como da regularidade legal da despesa.

15. Em relação aos questionamentos inseridos no **item 10.3** “*Havendo dúvidas sobre a ocorrência de bis in idem e não havendo apontamento por parte dos responsáveis sobre isso, ainda seria necessário rever as despesas impugnadas?*”, faço os seguintes esclarecimentos:

16. A análise das despesas independe da sistemática utilizada para definir os períodos e a forma de atualização monetária e aplicação de juros, pois são questões absolutamente independentes, logo, sempre será necessária a análise das despesas, e caso existam dúvidas quanto a ocorrência de *bis in idem*, a área técnica poderá utilizar os canais institucionais de consulta, onde se insere a Conjur/MinC.

III. CONCLUSÃO.

17. **Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que:** (i) a área técnica deve considerar o valor atualizado até o dia 01/02/2017 (com os rendimentos de aplicação financeira) como sendo o valor de referência, para sobre ele aplicar a incidência de específica atualização monetária acrescida de juros legais; (ii) a administração pública tem o dever legal de efetuar a integral apuração de valores devidos ao erário, não cabe a possibilidade de o analista deixar de considerar nenhuma espécie de gasto, pois toda despesa deve ser analisada, tanto do ponto de vista da efetividade do gasto, como da regularidade legal da despesa; e (iii) a análise das despesas independe da sistemática utilizada para definir os períodos e a forma de atualização monetária e aplicação de juros, pois são questões absolutamente independentes.

18. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC.

Brasília, 06 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010035201844 e da chave de acesso 4acbcf59

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 147976244 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 18-07-2018 12:57. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
